

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 491 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

APROVA O PLANO DE CARREIRA E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I  
DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - O Plano de Carreira Institui e disciplina o regime de relação entre deveres dos servidores públicos da área da saúde da Prefeitura Municipal de Piúma no que diz respeito as atividades e tarefas a executar e as correspondentes retribuições pecuniárias e tem sua execução regulada pelos dispositivos legais pertinentes.

SEÇÃO II  
DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

- I - Cargo, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades concedidas a uma pessoa.
- II - Carreira, um agrupamento de cargos, disposta hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível das responsabilidades.
- III - Classe, a designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor.
- IV - Promoção horizontal, a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

" CIDADE DAS CONCHAS "

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - Promoção vertical, a passagem do ocupante do cargo localizado em uma carreira para outro cargo localizado em carreira superior ao anteriormente ocupado.

SEÇÃO II  
DAS PROMOÇÕES

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover os servidores horizontalmente, obedecido o interstício de 2 (dois) anos, conforme critérios expostos no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - A promoção será feita por uma comissão designada por decreto, que indicará o respectivo presidente.

§ 2º - São critérios para a promoção a efetiva disciplina funcional, a assiduidade, a pontualidade, a frequência a cursos de treinamento e/ ou aperfeiçoamento, trabalhos individuais de interesses da administração e de mais requisitos à vista das peculiaridades da classe funcional e do regulamento próprio.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a promoção vertical aos servidores da área da saúde dos cargos que ocupam.

§ 1º - A promoção só ocorrerá com a existência de vagas e se efetivará considerando o interesse e a necessidade da Administração, a avaliação do desempenho do servidor e às qualificações essenciais exigidas para o cargo.

§ 2º - A promoção dar-se-á através de processo seletivo interno de provas e títulos, promovidos por uma comissão especialmente designada por ato do Poder Executivo, para prover até 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos.

Art. 5º - O servidor público da área da saúde terá direito a promoção ou a mudança de carreira após 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, a partir de 16 de janeiro de 1993.

*SS*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAPÍTULO II  
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 6º - A classificação dos cargos e vencimentos constantes deste plano é fixada em 13 (treze) carreiras, escalonadas de I a XIII, conforme suas especificações, para cada carreira foram definidas 8 (oito) classes correspondentes, escalonadas de A a H.

Parágrafo único: O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes, e vencimentos são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 7º - As descrições e os fatores a serem considerados com relação ao cargo serão estabelecidos mediante decreto.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º - O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como os critérios para sua admissão, serão estabelecidos em lei específica.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a qualquer atualização que se fizer necessária nas tabelas de vencimentos, observados os limites a determinações específica sobre vencimentos.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações específicas do orçamento vigente, ficando autorizado o Poder Executivo a proceder os reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência da implantação desta Lei.

Art. 11 - Nenhum padrão de vencimento na aplicação deste Plano poderá ser inferior ao salário mínimo instituído pelo Governo Federal e nem superior aos vencimentos dos Secretários Municipais.

Art. 12 - As nomeações dos concursados far-se-á sempre na Classe "A" de cada carreira a que pertence o grupo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder mediante contrato administrativo, o preenchimento da vaga de técnico laboratorista, para execução de exames de análises clínicas no laboratório instalado na Unidade Sanitária do Estado, em Piúma.

Art. 14 - São partes integrantes deste Plano os cargos, as tabelas de vencimentos, a tabela de gratificação de escolaridade, constantes dos anexos I, II e III.

Parágrafo único: Não estão incluídos neste Plano os casos de contratação por prazo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, que respeitarão a legislação específica.

Art. 15 - A partir da aprovação desta lei, os reajustes dos vencimentos serão de acordo com as disponibilidades da receita geral do Município, respeitados os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e em percentual igual para todas as categorias ou seja servidores dos quadros da saúde, magistério e geral do Município.

Art. 16 - Fica criada a gratificação de escolaridade que será concedida a partir de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da presente Lei, ao servidor estável, que comprovar grau de escolaridade superior àquele exigido para o cargo efetivo que ocupa, de acordo com a tabela do anexo III.

Parágrafo único: Para a concessão da gratificação de escolaridade, deverá o interessado requerer, em todo mês de março, juntando documentação comprobatória e demais requisitos, devendo o Chefe do Executivo regulamentar a matéria dentro de 60 (sessenta) dias da data da aprovação da presente Lei.

Art. 17 - Os servidores da área da saúde quando executando seus serviços no hospital ou unidades de saúde terão direito ao adicional de insalubridade, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos básicos e de 40% (quarenta por cento) para o Técnico em Raio X.

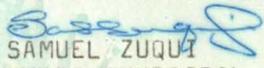
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único: Não terão direito a perceber o Adicional de Insalubridade os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Social, Técnico Nutricionista, Secretária Hospitalar e Recepcionista Hospitalar.

Art. 18 - Aplica-se aos casos omissos as disposições da Lei nº 423 de 22 de junho de 1990.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piúma-ES, 12 de Dezembro de 1991.

  
SAMUEL ZUQUI  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A N E X O I

QUADRO DE CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Em Cr\$ 1,00

CARREIRAS	C L A S S E S							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	42.000	44.100	46.305	48.620	51.051	53.604	56.908	59.098
II	47.500	49.875	52.369	54.987	57.736	60.623	63.655	66.837
III	52.500	55.125	57.881	60.775	63.814	67.005	70.355	73.873
IV	62.500	65.626	68.906	72.352	75.969	79.768	83.756	87.944
V	68.500	71.925	75.521	79.297	83.262	87.425	91.797	96.386
VI	74.500	78.225	82.136	86.243	90.555	95.083	99.837	104.828
VII	87.000	91.350	95.918	100.713	105.749	111.036	116.588	122.418
VIII	97.500	102.375	107.494	112.868	118.512	124.437	130.659	137.192
IX	106.500	111.825	117.416	123.287	129.451	135.924	142.720	149.856
X	110.500	116.025	121.826	127.918	134.313	141.029	148.081	155.485
XI	155.500	163.275	171.439	180.011	189.011	198.462	208.385	218.804
XII	184.000	193.200	202.860	213.003	223.653	234.836	246.578	258.906
XIII	231.000	242.550	254.678	267.411	280.782	294.821	309.562	325.040

*SB*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

QUADRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE

C A R G O	QUANTIDADE	CARREIRA
Médico	20	XIII
Dentista	03	XIII
Enfermeira	02	XI
Laboratorista	01	XI
Assistente Social	02	XI
Técnico em Raio X	01	IX
Técnico Nutricionista	01	IX
Secretária Hospitalar	01	VI
Auxiliar de Enfermagem	02	IV
Recepcionista Hospitalar	05	IV
Atendente Enfermagem	09	III
Auxiliar de Serviços Gerais	10	III
Servente Hospitalar	04	II

ANEXO III

QUADRO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE

GRAU DE ESCOLARIDADE	PERCENTUAL
Alfabetizado	5,0%
4ª série do 1º grau	7,5%
1º Grau Completo	10,0%
2º Grau Completo	12,5%
3º Grau Completo	15,0%
Pós-Graduação	20,0%

Os percentuais serão aplicados sobre o menor vencimento constante do Anexo I, Carreira I, Classe A.

" CIDADE DAS CONCHAS "